



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.917 - SP (2015/0170239-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : V T
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BENITES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12 E ART. 16, AMBOS DA LEI 10.826/03. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. POSSE LEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VALIDADE DO REGISTRO EXPIRADA. ATIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Consoante recente entendimento da Corte Especial deste Tribunal, "*se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal*" (APn n. 686/AP, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29/10/2015). (Precedente da **Quinta Turma**).

III - Na espécie, ademais, vale acrescentar que, conforme consta da denúncia, a validade dos registros das duas armas apreendidas expirara-se em prazo exíguo, o que reforça a tese de ausência do elemento subjetivo do tipo exigido pelo art. 12 da Lei 10.826/03.

IV - Parecer favorável do Ministério Público Federal.

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal tão somente em relação ao crime inserto no art. 12 da Lei 10.826/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.917 - SP (2015/0170239-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por V. T., em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 12 (por quatro vezes) e art. 16, ambos da Lei 10.826/03, por, em tese, *"possuir arma de fogo, de uso permitido, consistente em 01 (uma) espingarda com numeração S443406, marca Rossi, cano único, acompanhada de 03 (três) cartuchos do calibre 28; 01 (uma) espingarda do tipo carabina, marca CBC, numeração 32778, modelo Nylon 66; bem como munição, de uso permitido, consistente em 03 (três) cartuchos do tipo caça, da marca CBC e do calibre 28 e 09 (nove) cartuchos íntegros, da marca CBC, do calibre 22, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar"* (fl. 151).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado, determinando-se que a ação penal prosseguisse o seu curso normal.

"HABEAS CORPUS - Trancamento da ação penal por ausência de justa causa - Medida excepcional somente cabível havendo atipicidade do fato ou patente ilegalidade - Denúncia que descreve, em tese, perfeita subsunção da conduta a tipo penal vigente no ordenamento jurídico pátrio - Paciente preso em flagrante, inclusive, na posse de um silenciador, acessório do qual não possuía registro, conduta esta indiscutivelmente típica - Incabível o exame de provas em sede de habeas corpus - Ordem denegada" (fl. 132).

Daí o presente recurso, o qual pugna o recorrente o trancamento da ação penal em razão da atipicidade da conduta em relação ao art. 12 da Lei 10.826/03, porquanto a posse legal de arma de fogo, com registro vencido, caracterizar-se-ia tão somente infração administrativa.

Liminar indeferida às fls. 180-181.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 191-197, pelo **provimento** do recurso, em parecer assim consignado, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÕES. REGISTRO VENCIDO. AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SE PROCEDA AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03" (fl. 191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.917 - SP (2015/0170239-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12 E ART. 16, AMBOS DA LEI 10.826/03. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. POSSE LEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VALIDADE DO REGISTRO EXPIRADA. ATIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Consoante recente entendimento da Corte Especial deste Tribunal, "*se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal*" (APn n. 686/AP, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29/10/2015). (Precedente da **Quinta Turma**).

III - Na espécie, ademais, vale acrescentar que, conforme consta da denúncia, a validade dos registros das duas armas apreendidas expirara-se em prazo exíguo, o que reforça a tese de ausência do elemento subjetivo do tipo exigido pelo art. 12 da Lei 10.826/03.

IV - Parecer favorável do Ministério Público Federal.

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal tão somente em relação ao crime inserto no art. 12 da Lei 10.826/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Razão assiste ao recorrente.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória:

"1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 08 de abril de 2014, por volta das 11h30, no Sítio Santa Luzia II, focalizado na Estrada do Bairro Toledinho, no Município de Arco-íris, nesta Comarca, [...], qualificado às fls. 09, possuía arma de fogo, de uso permitido, consistente em 01 (uma) espingarda com numeração S443406, marca Rossi, cano único, acompanhada de 03 (três) cartuchos do calibre 28; 01 (uma) espingarda do tipo carabina, marca CBC, numeração 32778, modelo Nylon 66; bem como munição, de uso permitido, consistente em 03 (três) cartuchos do tipo caça, da marca CBC e do calibre 28 e 09 (nove) cartuchos íntegros, da marca CBC, do calibre 22, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. Consta, ainda, que no dia 08 de abril de 2014, por volta das 11h30, no Sítio Santa Luzia II, localizado na Estrada do Bairro Toledinho, no Município de Arco-íris, nesta Comarca, [...], possuía acessório, de uso restrito, consistente em um silenciador, sem marca aparente, medindo 265mm de comprimento, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou. Policiais Militares ambientais receberam denúncias de possíveis disparos de arma de fogo ocorridos na propriedade rural localizada no endereço supramencionado e se dirigiram até o local para realizar diligências.

Chegando ao local, foram recebidos pelo denunciado, o qual é proprietário do sítio e confirmou possuir armas de fogo devidamente registradas junto a Polícia Federal. Em seguida, apresentou os certificados de registros, momento em que os policiais constataram que a validade dos respectivos certificados já havia expirado, conforme se observa na cópia dos documentos juntados às fls. 13.

O laudo pericial acostado concluiu pela eficiência das armas de fogo e do silenciador de uso restrito apreendidos (fls. 22/36).

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência [...] como incurso no artigo 12, por quatro vezes, e artigo 16, "caput", ambos da Lei nº. 10.826/03. Requeiro que, r. e a. esta, instaure-se o competente processo penal, consoante o rito dos arts. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, citando-se o denunciado para oferecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, realizando-se o interrogatório e prosseguindo-se até final sentença e condenação" (fls. 151-152).

O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

Extraí-se dos autos que, a partir de "denúncias" de disparos de arma de fogo ocorridos em localidade rural, policiais militares diligenciaram no sentido da propriedade do recorrente e com ele encontraram "1 (uma) espingarda com numeração S443406, marca Rossi, cano único, acompanhada de 03 (três) cartuchos do calibre 28; 01 (uma) espingarda do tipo carabina, marca CBC, numeração 32778, modelo Nylon 66; bem como munição, de uso permitido, consistente em 03 (três) cartuchos do tipo caça, da marca CBC e do calibre 28 e 09 (nove) cartuchos íntegros, da marca CBC, do calibre 22". Ao ser questionado sobre o arsenal, o recorrente apresentou os Certificados de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (fl. 25).

No entanto, verificou-se que a validade dos registros da carabina e da espingarda havia expirado, respectivamente, em 10 de agosto de 2013 e em 22 de março de 2014 (consigno que a apreensão deu-se no dia 8 de abril de 2014, consoante incoativa - fl. 151). Ou seja, a validade dos registros expirara-se, respectivamente, em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, aproximadamente.

Com efeito, há elementos suficientes que autorizam o trancamento da ação penal.

Na linha do mais recente posicionamento da Corte Especial deste Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando o então entendimento adotado pela **Quinta Turma** no **HC 294.078**, de relatoria do e. Min. **Marco Aurélio Belizze**, a solução da **quaestio** cingir-se-ia à esfera administrativa. Explico: conquanto presente a tipicidade formal, ausente o outro substrato do fato típico, qual seja, a tipicidade material.

O recorrente, de fato, possuía o devido registro das armas de fogo de uso permitido encontradas em sua residência.

No entanto, se o Estado o autorizou a possuir arma de fogo, poderia ter se valido de outros meios para coactar-lhe a posse das armas ou até mesmo suprimir o seu direito.

A meu ver, a exigência de recadastramento periódico não possui o condão de atrair a automática e desmedida ingerência do Direito Penal, pois deve incidir apenas em **ultima ratio**. Se Poder Público detinha o conhecimento prévio da posse dos artefatos, facultar-lhe-ia rastreá-los, com a aplicação das sanções administrativas correspectivas, conforme o caso. Não há falar, portanto, em crime.

Colaciono, por oportuno, o mencionado aresto da Corte Especial:

"PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. GUARDA DE ARMA EM RESIDÊNCIA COM REGISTRO VENCIDO. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DOLO. ART. 16 DO MESMO ESTATUTO. POSSE E GUARDA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO EQUIPARADO A DESEMBARGADOR. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E DIREITO A PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LOMAN ENTRE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE RECONHECIDA.

1. Os objetos jurídicos dos tipos previstos nos arts. 12 (guarda de arma de uso permitido em residência) e 16 (posse de munição de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - são a administração pública e, reflexamente, a segurança, incolumidade e paz pública (crime de perigo abstrato). No primeiro caso, para se exercer controle rigoroso do trânsito de armas e permitir a atribuição de responsabilidade pelo artefato; no segundo, para evitar a existência de armas irregulares circulando livremente em mãos impróprias, colocando em risco a população.

2. Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito penal.

[...]

6. *Denúncia julgada improcedente com fundamento no art. 386, III, do CPP" (APn n. 686/AP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29/10/2015, grifei).*

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado da Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM O REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. *O trancamento de ação penal na via estreita do writ configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Na espécie, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por possuir irregularmente um revólver marca Taurus, calibre 38, número QK 591720, além de dezoito cartuchos de munição do mesmo calibre.*

3. *Todavia, no caso, a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a imprescindível tipicidade material, pois, constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência - de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário -, inexistente ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de cadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo - devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem - deixou de ir de tempos em tempos efetuar o cadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questões de política criminal, não há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 10.826/2003, não incrementou o risco e pode ser resolvida na via administrativa.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para extinguir a Ação Penal n. 0008206-42.2013.8.26.0068 movida em desfavor do paciente, ante a evidente falta de justa causa" (HC n. 294.078/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 4/9/2014).

Não desconheço o recente entendimento sufragado pela Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RHC n. 60.611/DF, de relatoria do e. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, o qual decidiu que a posse legal de arma de fogo com o registro vencido caracterizar-se-ia o ilícito penal previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

Entretanto, conforme consignado no elucidativo voto do e. Ministro Belizze, "[...] estando o registro vencido, a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a tipicidade imprescindível para a caracterização de ilícito penal, e aqui me refiro à tipicidade material, a qual surgiu de construção doutrinária na busca pela observância da natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal, aplicável àquelas condutas que não atingem de forma socialmente relevante o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora."

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime inserto no art. 12 da Lei 10.826/03, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0170239-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.917 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002020000 1444/2014 14442014 2020000 22166675820148260000 RI002JQ020000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V T

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BENITES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.